

DIREITOS FUNDAMENTAIS, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Ubirajara da Fonseca Neto

Doutorando em Direito

UNESA

ubirajara.fonseca.neto@gmail.com

Maria Carolina Cancelli de Amorim

Doutoranda em Direito

UNESA

mariacarolinaprof@gmail.com

Simpósio: 21 - DIREITOS HUMANOS, ARTE E EDUCAÇÃO

RESUMO: Os direitos fundamentais (dentre os quais estão os fundamentais processuais) são usualmente considerados por seu aspecto formal, ou seja, reconhecidos, em primeiro lugar, por sua positivação constitucional, para os quais, inclusive, a Constituição brasileira destinou Título específico, o que fortalece o aludido sentido. Mas sua abrangência, certamente, é muito maior – razão por que se fala em dupla fundamentalidade, como ensina Canotilho. Neste trabalho, pois, abordam-se as chamadas “dimensões” ou “gerações” dos direitos fundamentais, bem como se busca relacioná-los com o sistema de precedentes vinculantes, inaugurado no estatuto processual brasileiro de 2015, como parte de um conjunto de medidas destinado a se garantir aos jurisdicionados, um devido processo legal. No âmbito do chamado Estado Liberal, tinha-se a primeira dimensão, caracterizada naturalmente, pelo momento histórico respectivo, em que predominava o pensamento liberal-burguês do século XVIII, extremamente individualista, com o claro propósito de estabelecer direitos de defesa frente ao próprio Estado, demarcando uma zona de (sua) não intervenção e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. Ganham especial atenção, nesse contexto, os direitos à propriedade, à igualdade perante a lei, à liberdade e à vida, posteriormente complementados pelas liberdades de expressão, manifestação, reunião, associação, direitos de participação política, tais como o próprio direito de voto. Adveio, em seguida, o denominado Estado Social, como fruto, em especial, do impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam. Bonavides, com o desenvolvimento dos direitos de segunda geração, defende ter se operado uma alteração na leitura dos direitos fundamentais, percebendo-os não apenas como direito de defesa do indivíduo contra o Estado, mas também como garantias institucionais, porque remetiam a uma ideia de sociedade muito mais ampla que o modelo atomista dos liberais. O que se defende – e se quer desenvolver, neste trabalho, portanto, é que o sistema jurídico de um Estado de Direito como o brasileiro, é permeado de posições jurídicas consideradas como fundamentais, no plano material e, também, no plano processual, em cujo contexto está o acesso ao justo processo, como acesso a um devido processo legal, como parte do sistema presente a partir dos incisos LIV e LV do art. 5º da *Carta brasileira* (de 1988), e que passou por todas as aludidas gerações, acima sintetizadas. Considerando que o país vivencia um Estado Democrático Constitucional, preocupado em atender aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição, entende-se que o sistema de precedentes judiciais vinculantes, se for cuidadosa e adequadamente empregado, com o objetivo de atender à igualdade jurídica das partes, à segurança jurídica e à previsibilidade, constitui um relevante meio para conter o excessivo número de demandas judiciais e, principalmente, contribui para o atendimento aos princípios da celeridade e efetividade do processo, em consonância com o acesso à justiça, visando garantir um processo justo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Processo; Precedentes; Vinculantes.